



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.728038/2014-28  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2202-004.806 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
**Embargante** LPS SUL -CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2010, 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.  
ACOLHIMENTO EM PARTE.

Verificada a existência de omissão e contradição no julgado é de se acolher os embargos de declaração para sanar os vícios apontados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para fins de que se procedam as modificações no acórdão embargado propostas na conclusão do voto do relator, sem efeitos infringentes, rerratificando-se o julgado quanto aos demais aspectos.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

## **Relatório**

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos nos autos do processo n° 11080.728038/2014-28, em face do acórdão n° 2202-003.605, proferido em 18/01/2017 pela 2ª. Turma Ordinária da 2ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento deste Conselho.

Foi proferido Despacho de Admissibilidade (fls. 15.055/15.059) do então Presidente desta colenda Turma, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa.

Contudo, na Resolução nº 2202-000.810, reconheceu-se que houve tão somente a análise dos embargos de declaração de fls. 1473/14762, sendo omissa no que diz respeito aos embargos de fls. 14838/14855, além de contradição existir no despacho. Diante disso, converteu-se o feito em diligência para que novo despacho de admissibilidade dos embargos fosse proferido.

A União em fl. 15.067, por meio de sua Procuradoria, afirma estar ciente da Resolução.

Retornados os autos, da diligência, sendo proferidos dois despachos de admissibilidade.

No que tange ao despacho de fls. 15070/15076, referente aos embargos de fls. 14743 e seguintes (embargante: LPS SUL), a decisão foi no sentido de que não houve omissão no acórdão, mas em certas razões e conclusões e, portanto, acolheu-se parcialmente os Embargos para que fossem novamente apreciados pelo Colegiado, em especial para suprir o vício no item “II.1”.

O item **II.1** referido é o seguinte:

***“II. 1 - Do Erro Material do Acórdão Embargado***

*... a partir das conclusões acima reproduzidas do acórdão embargado, verifica-se que o I. Conselheiro Relator acolheu as alegações da Embargante em relação ao descabimento da aplicação da Multa de Ofício na sua forma qualificada, em razão da ausência de comprovação da prática de qualquer ato doloso com intuito de fraude, simulação ou conlui pela Embargante, o que implicaria no provimento ao menos parcial do Recurso Voluntário.*

*Contudo, ao concluir suas razões de decidir referentes à Multa de Ofício Isolada, o I. Conselheiro Relator, por um lapso, alude que "por tais razões, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso de voluntário e, no mérito, por negar-lhe provimento"....:"*

Já no que se refere ao despacho de fls.15077/15084, o qual analisou os embargos opostos em fls. 14835 e seguintes (embargante: LPS BRASIL), entendeu o juízo de admissibilidade pelo acolhimento parcial dos Embargos de Declaração para que fossem novamente submetidos ao Colegiado, afim de que fosse suprido o vício presente nos itens “II.1, II. 3.1 E II. 3.4”.

Quanto ao item **II.1**, este consta nos mesmos termos referidos acima já reproduzidos.

O item **II. 3.1** referido possui o seguinte teor:

***II. 3.1 - Omissão Acerca da Nulidade do Termo de Responsabilidade Solidária - Falta de Motivação do Ato Administrativo***

*Conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, o I. Conselheiro Relator, no que tange à responsabilidade tributária da Embargante, deixou de analisar a preliminar apontada em seu Recurso Voluntário atinente à nulidade do Termo de*

*Responsabilidade Solidária, tema suficiente para o afastamento da sujeição passiva em face da Embargante. Veja-se:*

*De fato, os únicos argumentos levantados no acórdão embargado se referem às razões de mérito, razão pela qual é nitida a omissão cometida pelo I. Conselheiro Relator que deixou de analisar a preliminar apontada referente à falta de motivação do lançamento fiscal:*

Por fim, o item **II. 3.4** refere o seguinte:

**II. 3.4 - Omissão Acerca da Impossibilidade da Exigência de Multa em face da Embargante**

*Por fim, mister destacar que o acórdão embargado, especificamente no Voto Vencido, também foi omissivo com relação aos argumentos desenvolvidos no Recurso Voluntário no que se refere à impossibilidade da exigência de multa em face da Embargante, nos termos do artigo 137 do CTN. Confira-se:*

*Ocorre que, conforme asseverado no Recurso Voluntário e não analisado no Voto Vencido, a exigência de multa não pode ser direcionada à Embargante, uma vez que as penalidades apenas podem ser cobradas dos agentes que supostamente infringiram a legislação tributária.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

Os embargos de declaração foram opostos dentro do prazo legal e reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, entendo por conhecê-los.

### **Item II. 1 dos embargos de declaração da LPS BRASIL e LPS SUL**

Quanto ao item "II. 1" de ambos os Embargos de Declaração opostos, assiste, em parte, razão às Embargantes.

Compulsando-se o dispositivo do acórdão embargado, verifica-se que o provimento parcial foi:

*"... No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial aos recursos voluntários para: a) desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%"*

Entretanto, à fl. 14.673, refere o seguinte:

*"Por tais razões, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso de voluntário e, no mérito, por negar-lhe provimento".*

De início, cabe mencionar que meu voto, à fl. 14.668, foi "Ante o exposto, encaminho voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para afastar a exigência fiscal. No entanto, tendo sido vencido, passo à análise das demais matérias que são objeto dos recursos voluntários interpostos".

Assim, ao apreciar as demais questões suscitadas no recurso, à fl. 14.673 dos autos, o voto refere que, em relação a determinada matéria, estava sendo negado provimento ao recurso voluntário. Ocorre que, se lido o voto dentro do contexto apresentado, verifica-se que

estava sendo negado provimento ao recurso voluntário em relação a matéria lá tratada: Multa caráter confiscatório alegação de inconstitucionalidade. Não se tratava da conclusão do voto, pois esta já havia sido manifestado à fl. 14.688. Tratava-se de uma conclusão daquele item, qual seja, “Multa caráter confiscatório alegação de inconstitucionalidade”.

De modo a clarear o voto, acolho os aclaratórios neste tocante, para sanar a contradição existente no acórdão. Assim, entendo por substituir o trecho do voto colocado à fl. 14.673. Portanto, onde se lê: “*Por tais razões, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso de voluntário e, no mérito, por negar-lhe provimento*”, deve passar a ser lido o seguinte: “**Quanto a alegação da multa possuir caráter confiscatório, entendo por negar provimento ao recurso neste tocante.**”.

### Item II. 3.1 dos embargos de declaração da LPS BRASIL

Quanto ao item “**II. 3.1**” dos aclaratórios da embargante LPS BRASIL, compulsando-se o Recurso Voluntário, constata-se que o Embargante suscita “*Nulidade do Termo de Responsabilidade Solidária: Falta de Motivação do Ato Administrativo*”; no entanto o acórdão embargado não se manifestou, especificamente, sobre esse ponto. Assim, deve-se acolher, nessa parte, os aclaratórios.

Ocorre que no tópico **Nulidade do Termo de Responsabilidade Solidária: Falta de Motivação do Ato Administrativo**, alega-se que o Termo não contém os fatos que levaram à Fiscalização por concluir pela responsabilidade solidária da recorrente.

O acórdão embargado tratou desta questão, sendo expressamente referido no voto que restaria comprovada a existência de interesse comum entre as empresas envolvidas. Vejamos o trecho do voto à fl. 14.675:

*“Mantém-se a empresa citada como responsável solidária no polo passivo da obrigação tributária quando resta comprovada a existência de **interesse comum** de que trata o art.124 do CTN, decorrente do liame inequívoco presente nas atividades desempenhadas pelas empresas envolvidas (Controlada e Controladora).” (grifos originais).*

A matéria inclusive integra a ementa do acórdão, vejamos:

*“RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.  
INTERESSE COMUM. CONTROLADORA.*

*Mantém-se a empresa citada como responsável solidária no polo passivo da obrigação tributária quando resta comprovada a existência de interesse comum de que trata o art. 124 do CTN, decorrente do liame inequívoco presente nas atividades desempenhadas pelas empresas envolvidas (Controlada e Controladora).”*

No entanto, possui razão a embargante LPS BRASIL quanto a não estar expressamente colocado que, por tais razões, a preliminar de “**Nulidade do Termo de Responsabilidade Solidária: Falta de Motivação do Ato Administrativo**” estaria rejeitada. Muito embora, tenha referido, no parágrafo seguinte, à fl. 14.675, que “voto por rejeitar as preliminares”.

Deste modo, entendo por acolher os embargos de declaração neste tocante, para sanar a omissão apontada, fazendo constar expressamente no voto que a preliminar de nulidade do termo de responsabilidade solidária, por falta de motivação do ato administrativo foi rejeitada. A fundamentação para a rejeição de referida preliminar é a que consta no voto e na ementa, qual seja, a que restou comprovada a existência de **interesse comum** de que trata o

art.124 do CTN, decorrente do liame inequívoco presente nas atividades desempenhadas pelas empresas envolvidas (Controlada e Controladora). Ou seja, claramente verifica-se que houve motivação do ato administrativo impugnado pela contribuinte.

#### **Item II. 3.4 dos embargos de declaração da LPS BRASIL**

Quanto ao item "II. 3.4" dos embargos de declaração da LPS BRASIL, compulsando-se o Recurso Voluntário, constata-se que a Embargante questiona a Impossibilidade da Exigência de Multa, já que não praticou os atos tidos como simulados pela autoridade fiscal, nos termos do art. 137 do CTN; entretanto, o acórdão embargado não se manifestou, especificamente, sobre esse ponto.

Muito embora o acórdão conste que havia interesse comum da empresa ora embargante e por tal razão deveria ela responder pela exigência fiscal em questão, não restou analisado no voto se sobre a multa aplicada deveria a ora embargante responder.

A responsabilidade tributária decorre do Art. 124, inciso I, do CTN, que disciplina que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Assim, responde a embargante solidariamente com a totalidade do débito constituído, em razão do interesse comum existente, consoante restou decidido no acórdão embargado.

Portanto, entendo por clarear o acórdão para deixar expressamente posto no voto que a embargante responde, por força do art. 124, I, do CTN, pelo débito tributário constituído, inclusive pela multa, não sendo enquadrado o caso nas hipóteses previstas nos incisos do art. 137 do CTN.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados:

a) retificar o trecho do voto colocado à fl. 14.673, de modo que onde se lê: *“Por tais razões, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso de voluntário e, no mérito, por negar-lhe provimento”*, deve passar a ser lido: *“Quanto a alegação da multa possuir caráter confiscatório, entendo por negar provimento ao recurso neste tocante.”*;

b) fazer constar no voto do Relator, de forma expressa, que foi rejeitada a preliminar de *“Nulidade do Termo de Responsabilidade Solidária: Falta de Motivação do Ato Administrativo”*;

c) fazer constar no voto do Relator, de forma expressa, que a embargante, por ter interesse comum, nos termos do art. 124, I, do CTN, responde inclusive pela multa aplicada.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator